



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 1999 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 1º ao Inciso VI do Art. 1º da lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996:

Art. 1º
.....

VI -
.....

§ 1º. Os atos a que se referem este inciso, devem, obrigatoriamente, ser emitidos em papel de qualidade que garanta a durabilidade do documento, e não deve conter nenhuma observação que faça alusão à classe social do registrado, nem sobre a gratuidade da emissão.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, a população brasileira passou a ter garantida a gratuidade na expedição dos diversos atos necessários ao exercício da cidadania.

Louvável foi a atitude do Congresso Nacional que decretou a gratuidade dos referidos atos, pois na verdade, a Lei pretendia acabar com situações constrangedoras, quando muitas vezes os indivíduos não podiam comprovar sequer a idade por falta do registro civil de nascimento. Na maioria das vezes esta falta se dava pelo simples fato dos pais, por ocasião do nascimento de ~~seus~~ filhos, não terem condições financeiras de arcar com os custos decorrentes do registro.

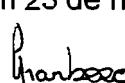
Entretanto, o que pudemos constatar no decorrer destes anos é que, no que se refere especialmente ao Inciso VI acrescentado através da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 ("o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva"), as pessoas que realmente necessitam de usufruir da gratuidade desses atos vêm passando por uma série de constrangimentos.

Em primeiro lugar, os Cartórios de Registro Civil se utilizam de papel de baixíssima qualidade provocando a pouca durabilidade do documento. Assim, tão logo a primeira certidão se desfaz devido ao papel ruim (o que aliás não demanda muito tempo), as pessoas se vêm na mesma situação verificada anteriormente à vigência da Lei nº 9.265. Sem condições financeiras para requerer a 2ª via, tornam-se novamente indivíduos sem a documentação mínima para o exercício da cidadania.

Em segundo lugar, vimos constatando que muitos órgãos públicos e entidades privadas, vêm exigindo que conste do próprio registro de nascimento observações que confirmem a situação de pobreza, quando as pessoas vão se habilitar a qualquer programa de atendimento necessário, contrariando as disposições do Art.4º, Inciso III, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Consideramos esta situação vexatória uma vez que esteriótipa o indivíduo, fazendo-o carregar por toda sua vida a marca de um momento de sua história que pode ser modificado e, mesmo quando isto não ocorre, não deve ser motivo de exposição pública.

À vista disto, e no intuito de realmente garantir e preservar a individualidade de nossa população, evitando assim mais um motivo de discriminação, é que apresentamos esta proposição.

Sala de Sessões, em 23 de novembro de 1999.


Deputado Eduardo Barbosa

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP"**

LEI N° 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO LXXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO, DISPONDO SOBRE A GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o Art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 30 DA LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS; ACRESCENTA INCISO AO ART. 1º DA LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; E ALTERA OS ARTS. 30 E 45 DA LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

Art. 1º O Art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º a 3º - Alterações já processadas no diploma modificado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

.....
.....